

AI N° - 180461.0011/02-1
AUTUADO - MOVEL S/A A NORMA
AUTUANTE - MARIA JOSÉ MIRANDA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 14.08.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0304/01-03

EMENTA: ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS Infração não contestada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTA Descumprimento de obrigação acessória. Após diligência saneadora, remanesce o valor da multa apurado originalmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/02, cobra ICMS no valor de R\$151,98, acrescido da multa de 60% mais penalidade no valor de R\$8.667,50, em decorrência:

1. Recolhimento a menor do ICMS pelo desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (novembro de 2001).
2. Entradas de mercadorias no estabelecimento comercial, sujeitas à tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. A maior parte dos documentos foi colhida junto ao Sistema CFAMT e outras, apresentadas pela empresa. Nas referidas notas fiscais, apesar de constar o CNPJ nº 15.53.641/0014-78, de outra filial, o endereço e a inscrição estadual era do estabelecimento autuado.

Em defesa, o autuado (fl. 217) entendeu que a infração 02 procedia em parte tendo em vista que:

1. as notas fiscais que discriminou em anexos denominados como II e III e apensados aos autos foram documentos com Cartas de Correção e lançadas no livro Registro de Entradas com inscrição estadual nº 25.966.705;
2. as notas fiscais constantes dos anexos I e IV estão em sua maioria lançadas no seu livro Registro de Entradas.

Requerendo cópia dos documentos apresentados pelo CFAMT para facilitar suas localizações, requereu a procedência parcial da autuação.

A autuante prestou sua informação (fls. 223/224), observando, primeiramente, que não houve defesa em relação a infração 01. Em seguida, rebateu o argumento do impugnante quanto às notas fiscais ditas lançadas na filial do estabelecimento com inscrição estadual nº 25.966.705, pois não foi trazido aos autos qualquer documento para provar tal afirmativa. Em relação àquelas ditas lançadas no livro Registro de Entradas, após nova análise, concordou que algumas lá constavam. E, quanto as notas fiscais colhidas junto ao CFAMT, disse que o autuado teve trinta dias para solicitar cópia das mesmas

antes de entrar com defesa.

Apresentou débito no valor de R\$5.158,31.

Em face de instrução, esta JJF, em pauta suplementar, baixou os autos em diligência à Repartição Fiscal para que fossem tomadas as seguintes providências, nesta ordem (fls. 228/229):

1. que o Setor Competente daquela Repartição intimasse o contribuinte para entregar, contra recibo, as cópias das notas fiscais acostadas às fls. 35/96 do PAF, cópia da solicitação de diligência e cópia da informação fiscal produzida e apensada ao processo às fls. 223/224.
2. fosse reaberto prazo de 30 dias para que o autuado, querendo, pudesse se manifestar.
3. que o PAF fosse encaminhado à autuante para refazimento do demonstrativo de débito, analisando as novas razões de defesa, se necessário. Não havendo manifestação do sujeito passivo, indicasse como havia chegado ao valor da multa na ordem de R\$5.158,31.
4. se houvesse modificação do débito apresentado na informação fiscal de fls 223/224, o Setor Competente da Inspetoria deveria intimar o autuado, novamente, para conhecimento da nova informação prestada pela autuante, dando-lhe prazo de 10 (dez) dias.

A Inspetoria do Bonocô, conforme solicitado, deu a conhecer ao autuado, todos os documentos indicados por esta JJF e reabriu prazo de defesa de 30 dias (fls.230/231).

Manifestando-se (fls. 234/236), o impugnante disse que em relação ao item 02 da autuação e quando de sua primeira manifestação, havia apresentado planilhas demonstrando em que páginas dos respectivos livros as notas se encontravam escrituradas.

Porém como a autuante, quando de sua informação fiscal, afirmará que não constava nos autos nenhum documento que comprovasse seu argumento, naquele momento estava anexando cópia reprográfica do livro de entradas do estabelecimento com inscrição estadual nº 25.966.705, onde se comprovava a escrituração das referidas notas fiscais. Ressaltou que tais notas, bem como todas aquelas registradas no citado livro, já haviam sido alvo de fiscalização, quando da baixa da inscrição estadual do referido estabelecimento. Mais uma vez explicou que os documentos vieram com o endereço da inscrição estadual nº 49.905.724. No entanto, foram feitas cartas de correção direcionando as mercadorias para o estabelecimento de inscrição estadual de nº 25.966.705, onde funcionava o depósito fechado da empresa.

Em relação àquelas notas fiscais colhidas pelo Sistema CFAMT, seu livro de entradas, anexado cópia, demonstrava, sem sombra de dúvida, a escrituração de todas elas e não de algumas, como disse a autuante.

Requer a improcedência do Auto de Infração.

A autuante em nova manifestação, decorrente da solicitação deste Colegiado e das novas razões de defesa, analisou o livro Registro de Entradas do estabelecimento de inscrição estadual nº 25.966.705, onde comprovou o registro de parte das notas fiscais, embora não tenha sido apresentadas as respectivas cartas de correção direcionando os documentos fiscais à aquele estabelecimento. Assim, considerando que o estabelecimento inscrito sob nº 25.966.705 já havia sido objeto de fiscalização, por ocasião do processo de baixa, entendeu não lhe restar outra alternativa a não ser acatar o registro das referidas notas fiscais. Em relação aos documentos colhidos junto ao CFAMT, reexaminou o livro de entradas do estabelecimento autuado não encontrando o registro de diversas notas fiscais, que indicou. Disse que o débito da multa era de R\$1.558,81 (fls. 294/295).

Chamado a tomar conhecimento do pronunciamento da autuante, o impugnante não se manifestou (fls. 299/300).

VOTO

A infração 01 trata do recolhimento a menor do imposto mensal devido, apurado no cotejo entre os valores recolhidos e aqueles escriturados no livro de apuração do imposto. A prova da irregularidade está nos autos, ou seja, houve uma apuração do imposto devido, no mês de novembro de 2001, na ordem de R\$33.730,98 e somente foi recolhido o valor de R\$33.579,00. Foi cobrada a diferença. A empresa autuada não contestou o procedimento fiscal. Subsiste o a autuação em relação a este item no valor de R\$151,98.

A segunda infração cuida da cobrança da multa de 10% sobre o valor das mercadorias entradas no estabelecimento do contribuinte, nos exercícios de 2000 e 2001, e que não foram lançadas no livro Registro de Entradas. A ação fiscal foi desenvolvida tomando por base notas fiscais colhidas junto ao estabelecimento autuado e relação de notas fiscais de aquisições apontadas pelo CFAMT. O autuado alegou que algumas delas (discriminando), embora com o seu endereço consignado, foram documentos que possuíam Cartas de Correção e foram lançadas no livro Registro de Entradas de outro estabelecimento da empresa, com inscrição estadual nº 25.966.705. As demais estavam, em sua maioria, lançadas no seu livro de entradas, também discriminando os seus números. Como houve solicitação do autuado das cópias das notas fiscais colhidas pelo fisco estadual e como, quando da sua informação, a autuante não demonstrou como chegou ao valor da multa aplicada, após análise que procedeu, esta JJF encaminhou os autos para a Repartição Fiscal objetivando sanar todas as irregularidades constatadas. As providências foram realizadas, todos os prazos foram concedidos, o contribuinte trouxe ao PAF novas provas, que foram, novamente, analisados pela autuante. Por fim, chamado a tomar ciência da última informação prestada pela fiscal autuante, o impugnante não se manifestou.

Dante dos argumentos de defesa e depois de saneado o processo, tenho a dizer:

1. razão teve a autuante em cobrar a multa em relação às notas fiscais que o impugnante havia dito, inicialmente e sem comprovar, que foram escrituradas no estabelecimento com inscrição estadual nº 25.966.705, já que em todas elas somente existia erro no número da CNPJ, sendo os demais dados do estabelecimento autuado, aliado ao fato de não terem sido apresentadas as ditas cartas de correção. Entretanto, ao longo da lide, o autuado trouxe aos autos o livro Registro de Entradas do estabelecimento detentor das mercadorias. Neste, ficou provado que tais documentos ali foram escriturados e onde os créditos fiscais foram utilizados. Mais ainda, aquele estabelecimento já havia sido fiscalizado, motivado por requerimento de baixa de sua inscrição. Neste caso, deve ser aceito o argumento de defesa.
2. quanto as demais notas fiscais e do próprio estabelecimento fiscalizado, a autuante revisou todo o lançamento feito e concluiu que diversas notas fiscais, de fato, não se encontravam escrituradas. O impugnante não se manifestou quando chamado para tal, o que se entende como aceito. Assim, o débito remanescente passa para o valor a seguir discriminado, com base no levantamento realizado pela autuante quando de sua última informação fiscal (fl. 295).

DEMONSTRATIVO DÉBITO INFRAÇÃO 02

CÓDIGO DÉBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	BASE CÁLCULO	MULTA
60	31/07/00	09/08/00	3.342,18	334,22
60	31/08/00	09/09/00	7.698,09	769,81
60	30/11/00	09/12/00	2.435,03	243,50
60	31/01/01	09/02/01	210,65	21,06
06	31/03/01	09/04/01	1.140,00	114,00
60	30/04/01	09/05/01	356,50	35,65
60	30/06/01	09/07/01	405,74	40,57
TOTAL			15.588,19	1.558,81

Voto pela procedência parcial da autuação para cobrança do imposto no valor de R\$151,98 e da multa no valor de R\$1.558,81.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual por unanimidade julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **180461.0011/02-1** lavrado contra **MOVEL S/A A NORMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$151,98**, atualizado monetariamente acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "b" da lei nº 7.014/96 dos acréscimos moratórios correspondentes, mais a multa no valor de **R\$1.558,81**, corrigida monetariamente, prevista no art. 42, IX, do mesmo diploma legal e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de agosto de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR